



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.601, DE 24 DE ABRIL DE 2006

“Dispõe sobre inscrição e parcelamento de débitos tributários e não tributários em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. – A Fazenda Municipal de Rio Grande da Serra, anualmente, inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários e não tributários, constituídos por inadimplência dos contribuintes, e não recolhidos até dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único – Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros ao mês, a título de mora, e corrigidos monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º. - Os débitos tributários e não tributários poderão ser pagos mediante celebração de termo de acordo e confissão de dívida, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º. - O débito fiscal, objeto do termo de acordo a que alude o *caput* deste artigo, será apurado calculando-se o principal acrescido de multa, juros de mora e correção monetária.

§ 2º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º. - O não cumprimento do acordo, acarretará a sua extinção e ensejará a imediata cobrança judicial da dívida objeto do acordo, deduzindo-se a importância das parcelas já recolhidas.

§ 4º. - Não será permitido o parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado e ainda não liquidado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 3º. - Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito, será concedido 15% (quinze por cento) de desconto sobre o total da dívida apurada.

Parágrafo único – O desconto a que alude o *caput* do artigo 3º. será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 4º. – O disposto nesta lei não será aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 5º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente lei.

Art. 6º. - Em se tratando de cobrança judicial, esta será efetuada pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese de pagamento à vista, deverá o contribuinte recolher o montante do débito em juízo, mediante conta de liquidação a ser elaborada pelo setor de Dívida Ativa, bem como honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, na Tesouraria Municipal.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1.352, de 02 de julho de 2.001 e suas alterações subseqüentes.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de abril de 2006 - 41º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 18/2006 = PM
Autógrafo nº. 021.04.2006 = CM
Processo nº. 836/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br